



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Mauro Junior Santos da Costa		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Mauro Junior Santos da Costa, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 13838845-8	PARECER Nº 0077/2014	APROVADO EM: 27.01.2014

I – RELATÓRIO

Mauro Junior Santos da Costa, mediante o processo nº 13838845-8, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Liceu Jacques Brel, na cidade de Couneuve, França, no período de setembro de 1993 a junho de 1996.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- diploma escolar de estudos secundários;
- visto provisório para morar no Brasil;
- tradução dos documentos apresentados;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- o visto do consulado brasileiro no país de origem foi substituído por pesquisas que comprovam a veracidade dos documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0077/2014

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Mauro Junior Santos da Costa, no Liceu Jacques Brel, na cidade de Couneuve, França, e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE